



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N° 211/96

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 211/96, de autoria do prefeito, busca autorização para o município celebrar convênio com o Sindicato Rural, objetivando a realização de reforma e adaptações no prédio dessa entidade, para ser utilizado, gratuitamente, pela Administração Municipal, durante 5 anos.

O projeto pede, também, autorização para a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 5 mil, para cobrir as despesas decorrentes da assinatura do convênio.

Deixa, porém, de indicar os recursos correspondentes ao crédito especial que será aberto.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência do Município e a sua iniciativa é reservada ao prefeito, por tratar-se de assunto que implica em despesa para os cofres públicos.

O projeto está, também, de conformidade com o art. 38, caput e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que prevê a competência da Câmara, com a sanção do prefeito, de legislar sobre matérias que se referem a autorizar e aprovar convênios com entidades públicas ou particulares.

Neste aspecto, o projeto não apresenta vício de ilegalidade, que impeça a sua tramitação nesta Casa.

Quanto à abertura de crédito especial de R\$ 5 mil ao orçamento vigente, sem indicar o recurso que será usado para acorrê-lo, vê-se que o projeto, neste ponto, está em conflito com o texto constitucional.

Diz a Constituição Federal, no seu art. 167, V, que é vedado a abertura de crédito especial ou suplementar sem a indicação dos recursos correspondentes.

Por isso, deve o prefeito remeter à Câmara, antes de o projeto ser votado, a indicação de qual (is) dotação (es) orçamentária (s) será retirado o recurso para atender ao referido crédito.

Feito isto, ficará suprimida esta inconstitucionalidade e a tramitação do projeto, nesta Casa, poderá prosseguir normalmente.

#### III - CONCLUSÃO

Desde que procedida a alteração do art. 2º do projeto, com a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito especial, esta Comissão acolhe o voto do relator e é pela legalidade e constitucionalidade do projeto em estudo.

Sala das Reuniões, 15 de março de 1996.

Lindomar José Pereira  
Relator

Jose Joaquim Pinto (Barroso)  
Presidente

Glicério da Silva Borges  
Membro

Aprovado em 15/3/96  
por unanimidade